V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

JUVÊNCIO BORGES SILVA

BEATRIZ RAMOS CABANELLAS

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598
Direito de família e sucessões [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/URI/UFSM / Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Beatriz Ramos Cabanellas, Juvêncio Borges Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-229-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Interncionais. 2. Direito de família. 3. Sucessões. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevidéu, URU).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



Universidad de la República
Montevideo – Uruguay
www.fder.edu.uy

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

Apresentação

O GT Direito de Família e Sucessões contou com a apresentação de 09 trabalhos acadêmicos, tendo possibilitado uma excelente discussão sobre as questões trazidas pelos autores, com ampla participação dos demais autores e presentes ao GT.

Um artigo versa sobre o reconhecimento de filho socioafetivo. Partindo inicialmente dos princípios constitucionais de direito de família, busca analisar a hipótese da aplicação da legislação federal ao reconhecimento extrajudicial do filho afetivo, concluindo que é possível o reconhecimento extrajudicial do filho socioafetivo, desde que o oficial do registro civil submeta o caso ao seu juiz corregedor para autorização.

Dois artigos versam sobre a questão alimentar. O primeiro aborda o pagamento da prestação alimentícia nas relações familiares a partir das seguintes questões: deve o Estado intervir nas relações familiares quando houver necessidade de proteger aquele que se apresenta mais frágil numa relação que decorre do afeto e afinidade? Impõem-se a prestação alimentícia mesmo quando não previsto em texto legal, para respeitar os princípios da dignidade humana e da solidariedade que merecem ser atingido em benefício de todos? O segundo aborda a relação entre o direito a alimentos e a obrigação solidária quando existir mais de uma pessoa com o mesmo dever alimentar e se, em face do litisconsórcio passivo, a sentença judicial irá criar uma obrigação ou um dever solidário ou individual, ou seja, se o alimentante tem o seu dever alimentar limitado à sua cota-parte já definida em ação de alimentos, ou responde solidariamente juntamente com os demais devedores.

Um artigo aborda a questão da sucessão do sócio de sociedade limitada empresária, a partilha de quotas e a necessidade de proteção da atividade econômica. O artigo tem por escopo analisar a sucessão do sócio de sociedade limitada empresária a partir do capítulo do Código Civil Brasileiro atual que regulamenta as sociedades limitadas é omisso no tocante à morte dos sócios, e diante da omissão, verifica-se a importância do ato constitutivo da sociedade prever expressamente a cláusula mortis.

Dois artigos versam sobre curatela. O primeiro enfoca a incompatibilidade do múnus de curador especial com o perfil constitucional do parquet, tendo em vista que Ministério Público, que deve atuar nas ações de interdição como custos legis, quando não for autor.

Trata-se de incumbência estranha às suas funções, não prevista na Constituição Federal, além de violar a independência funcional, o conceito de interesse público, o devido processo legal e seus corolários, contraditório, ampla defesa, e conclui que o § 1º do art. 1.182 do CPC/73 foi revogado pela CF/88, e o novo diploma processual civil dirimiu qualquer dúvida a respeito da atuação do Parquet no processo de interdição, definindo que o mesmo atuará como custos legis. O segundo analisa o novo perfil da curatela em face do estatuto da pessoa com deficiência, considerando que o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146 /2015) instaurou profundas mudanças no instituto da capacidade civil, com efeitos sobre a curatela, que passa a ter novo perfil, bem distante daquele então previsto no Código Civil, bem como se destina a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando sua inclusão social, constituindo, portanto, medida eficiente para que as pessoas com deficiência obtenham os instrumentos necessários para ter uma vida digna, a exemplo da curatela, que agora promove a autonomia da pessoa com deficiência.

Dois artigos tratam da temática de métodos alternativos de soluções de conflitos. O primeiro artigo aborda o papel e importância da mediação no direito de família, ponderando sobre o papel do mediador auxiliando os envolvidos no restabelecimento da comunicação, chegando-se à solução do litígio mediante acordo que satisfaça os interesses, transformando o conflito em oportunidade de crescimento, e outro aborda a política nacional de tratamento adequado dos conflitos no Brasil e os impactos nas ações de família. Este segundo artigo analisa que o Brasil sofre com o fenômeno da cultura do litígio, e que o Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução 125/2010, instituiu a Política Judiciária Nacional que versa sobre a implantação de ações para a divulgação de métodos consensuais de tratamento de conflitos. Observa que a incorporação da atual política judiciária nacional mudou significativamente a forma e o processamento dos litígios familiares, contudo, há questões importantes, como a compulsoriedade destes métodos que ferem a sua própria essência, sendo a viabilidade desta compulsoriedade questionada à luz dos estudos desenvolvidos por Luis Alberto Warat.

Outro artigo aborda ainda o fenômeno da guarda compartilhada e a busca pela manutenção da parentalidade. Busca uma compreensão da guarda compartilhada como instrumento eficaz à manutenção das relações afetivas entre pais e filhos quando os genitores não mais convivem sob o mesmo teto, concluindo que a guarda compartilhada mostra-se adequada à manutenção da parentalidade, sob égide da afetividade, sendo imprescindível à formação psicossocial dos menores, cujos interesses devem sempre ser primordiais e pelos quais os juízes devem pautar suas atividades e decisões.

Prof. Dr. Juvêncio Borges Silva - Universidade de Ribeirão Preto

Profa. Dra. Beatriz Ramos Cabanellas - Universidad de la República

O DIREITO A ALIMENTOS E A OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA

EL DERECHO A LA ALIMENTACIÓN Y LA OBLIGACIÓN DE SOLIDARIDAD

Joao Batista de Araujo Junior
Juvêncio Borges Silva

Resumo

A pesquisa tem como objetivo analisar o direito alimentar e a obrigação solidária, quando existir mais de uma pessoa com o mesmo dever alimentar e se, em face do litisconsórcio passivo, a sentença judicial irá criar uma obrigação ou um dever solidário ou individual. O artigo foi desenvolvido a partir de pesquisa bibliográfica nas áreas de direito civil, constitucional e processual civil, com aportes da sociologia, valendo-se da doutrina, jurisprudência e legislação, nacional e estrangeira, sendo os dados analisados através do metódo analítico-dedutivo.

Palavras-chave: Direito de família, Alimentos, Litisconsórcio passivo, Obrigação solidaria

Abstract/Resumen/Résumé

La investigación tiene como objetivo analizar el derecho a alimentos y la obligación solidaria, cuando hay más de una persona con el mismo deber de alimentos y, ante el litisconsorcio passivo, se la sentencia judicial creará una obligación o un deber cooperativo o individual. El artículo fue desarrollado a partir de la literatura en las áreas de procedimiento civil, constitucional y civiles, con las contribuciones de la sociología , basándose en la doctrina , la jurisprudencia y la legislación, nacional y extranjera, y los datos analizados por el método analítico-deductivo .

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Derecho de familia, Alimentos, Litisconsorcio pasivo, Obligación solidaria

1.INTRODUÇÃO

A segunda metade do século XX e início do século XXI trouxeram consigo inúmeras mudanças na forma de se vivenciar as relações afetivas e, por via de consequência, na configuração da ordem familiar.

A família, antes vista como uma instituição estável, na qual as pessoas podiam encontrar um ancoradouro para suas vidas, passa a experimentar um acentuado aumento no número de divórcios e novas formas de organização.

Estas mudanças trouxeram consigo algumas instabilidades, levando tanto cônjuges como filhos oriundos de um divórcio a experimentar situações de graves dificuldades econômicas.

Se por um lado o direito deve contemplar o movimento, ou seja, as transformações sociais, criando normas que se adaptam à nova realidade, por outro, precisa viabilizar as condições para proporcionar estabilidade à ordem social e, mais especificamente, às relações familiares, mormente às relações paterno-filiais. (REALE, 1998).

Neste sentido, inegável a importância do direito de família para a sociedade, bem como a constatação de que é um dos ramos do direito do qual se exigiu várias mudanças, mormente nas últimas cinco décadas, com vistas a adequar o direito às rápidas mudanças operadas no seio da família, e de forma que o tornasse mais célere, com vistas a atender aos reclamos advindos de membros da sociedade e da família, vivendo em situação de graves necessidades materiais.

É neste contexto que surge, dentro do Direito de Família, o direito alimentar, com significativa importância, quer seja pela sua função pública que indiretamente suas regras contêm, como também, pela função humanitária que representam essas regras, as quais encontram sua origem no dever moral, baseadas em uma conduta de solidariedade que deve existir entre os seres humanos. Esta conduta moral tem o seu lastro na virtude da caridade, que preconiza sermos todos irmãos e, por via de consequência, deveríamos, por conta do imperativo moral “amarás o teu próximo como a ti mesmo”, socorrer o outro quando em situação de penúria.

Como as regras morais são carentes de coação, pois trazem apenas um dever de consciência, um imperativo moral (KANT, 2003), o legislador cuidou de incorporar este dever moral ao ordenamento jurídico, estabelecendo um regramento jurídico que institui obrigações legais de ajuda para pessoas ligadas por laços de parentesco que estejam enfrentando necessidades para o seu sustento, e que por si mesmas não são capazes de prover.

Destarte, a lei prevê espécies de causas que conferem a uma pessoa o direito de poder buscar a ajuda em outra pessoa. Essas causas seriam o fato de existir parentesco entre elas, o

fato de estarem vinculadas pelo casamento ou pela união estável, ou por vínculos paternos ou maternos. Além de o direito estabelecer essa obrigação alimentar decorrente de laços de parentesco, é possível que exista mais de uma pessoa obrigada num mesmo plano, dando ensejo à formação de um litisconsórcio passivo, vindo a lei a uni-las no âmbito processual para o cumprimento conjunto da obrigação.

Neste sentido o presente artigo busca analisar quando isso acontece e como se estabelece essa obrigação. Num segundo momento busca responder à questão: Em havendo mais de uma pessoa obrigada ou responsável por um dever alimentar, todos se encontram solidariamente atrelados a essa obrigação? Ou o legislador cria uma exceção à regra processual e obrigacional, no sentido de criar uma característica diferenciada a essa obrigação tão peculiar e necessária para o convívio em sociedade?

O presente artigo objetiva, portanto, analisar as obrigações solidárias de prestação alimentícia decorrentes de relação de parentesco, e para tanto, considerar-se-á primeiramente as mudanças ocorridas no âmbito das relações familiares nas últimas quatro décadas, o instituto da prestação alimentícia e as formas de obrigações solidárias das quais o mesmo se reveste, sua dimensão teleológica, e sua relevância no contexto social.

Para atingir este desiderato, valer-se-á do método analítico-dedutivo, recorrendo à bibliografia específica sobre o tema, bem como a artigos científicos que abordam tal questão.

2. AS MUDANÇAS NAS RELAÇÕES FAMILIARES NA PÓS-MODERNIDADE

O período que compõe a últimas cinco décadas têm sido denominado por alguns autores como "pós-modernidade", em contraposição ao que vinha antes sendo denominado de "modernidade". Sobre este momento assim expressa Barroso (2010, p. 305-306):

> Entre luz e sombra, descortina-se a *pós-modernidade.* O rótulo genérico abriga a mistura de estilos, a descrença no poder absoluto da razão, o desprestígio do Estado. A era da velocidade. A imagem acima do conteúdo. O efêmero e o volátil parecem derrotar o permanente e o essencial. Vive-se a angústia do que não pôde ser e a perplexidade de um tempo sem verdades seguras. Uma época aparentemente *pós-tudo:* pós-marxista, pós-kelseniana, pós-freudiana.

A pós-modernidade é um período onde o permanente e o essencial parecem dar lugar ao efêmero e ao volátil. À estabilidade da ordem familiar, que era mantida por força da tradição e do costume, contrapõem-se relações que, para serem mantidas, dependem tão somente do afeto.

A família pós-moderna experimentou o que Anthony Giddens denomina de "democratização do das emoções e do afeto". Giddens (2003) busca mostrar que o advento da

democracia nos Estados ocidentais não se restringiu ao âmbito político, mas adentrou também a esfera da vida familiar, estabelecendo uma horizontalidade nas relações entre os cônjuges, e também afetando as relações de autoridade entre pais e filhos, exigindo cada vez mais diálogo e menos posturas impositivas. E esta democratização das relações familiares passa pela democratização das emoções e do afeto.

Giddens procura mostrar que o casamento deixou de ser o elemento definidor da estabilidade familiar, tendo em vista que os costumes e as tradições experimentaram uma fragilização, não tendo mais o condão de manter a coesão da ordem social e familiar.

> Na família tradicional, o casal unido pelo casamento era apenas uma parte, e com frequência não a principal, do sistema familiar. Laços com os filhos e com outros parentes tendiam a ser igualmente importantes, ou até mais, na condução diária da vida social. Hoje o casal, casado ou não, está no cerne do que é a familial. O casal passou a se situar no centro da vida familiar à medida que o papel econômico da família declinou e o amor, ou o amor somado à atração sexual, se tornou a base da formação dos laços de casamento.
> Um casal, uma vez constituído, tem sua história própria e exclusiva, sua própria biografia. É uma unidade baseada em comunicação ou intimidade emocional. A ideia de intimidade, como tantas outras noções familiares que discuto neste livro, soa antiga mas é de fato novíssima. Nunca no passado o casamento se baseou na intimidade – na comunicação emocional. Isso era sem dúvida importante para um bom casamento, mas não o seu fundamento. Para o casal, é. A comunicação é o meio de estabelecer o laço, acima de qualquer outro, e é a principal base para sua continuação. (GIDDENS, 2003, p. 68).

Como também observa Giddens, a situação dos filhos também mudou.

> Valorizamos tanto as crianças em parte porque elas se tornaram muito raras, e em parte porque a decisão de ter um filho é agora muito diferente do que foi para gerações anteriores. Na família tradicional, os filhos eram uma vantagem econômica. Hoje, nos países ocidentais, um filho, ao contrário, representa um grande encargo financeiro para os pais. A decisão de ter um filho é muito mais definida e específica do que costumava ser, e é guiada por necessidades psicológicas e emocionais. Os temores acerca do efeito do divórcio sobre os filhos e a existência de muitas famílias sem pai têm de ser compreendidos contra o pano de fundo das expectativas muito mais elevadas que temos com relação ao modo como as crianças deveriam ser cuidadas e protegidas. (GIDDENS, 2003, p. 69-70).

A ideia de os filhos serem sujeitos de direito é relativamente nova na história, tendo em vista que antes eles eram vistos muito mais como possibilidade produtiva, como meios para o sustento da família e, mais especificamente, dos próprios genitores. Somente em períodos recentes é que os filhos passaram a ter certos direitos e, mais recentemente, todas as decisões que se referem aos filhos devem ser tomadas pelo Poder Judiciário levando em conta primeiramente os interesses dos filhos (Lei 8.069/1990, art. 4º 4 5º) depois os dos pais, coisa que até poucas décadas atrás não era assim, pois os pais exerciam enorme poder sobre a vida dos filhos.

Se Guiddens procede a uma análise das mudanças no âmbito da família pela ótica da política, da democracia, que também afetou as relações afetivas, democratizando-as, Zigmunt Bauman analisa as mudanças nas relações afetivas pela ótica do econômico.

Para Bauman as relações afetivas na atualidade devem ser compreendidas como investimentos. Ao casar ou se unir a uma pessoa, o que se está a fazer é um investimento, do qual se espera alguma satisfação. Assim, na medida em que o relacionamento está satisfazendo as expectativas pretendidas ele é mantido, quando tal situação se altera, a pessoa (investidor) deixa o relacionamento e adentra em outro relacionamento, à semelhança do que fazem os investidores nas bolsas de valores. Como observa Bauman (2004, p. 30), neste caso "para o parceiro, você é a ação a ser vendida ou o prejuízo a ser eliminado – e ninguém consulta as ações antes de devolvê-las ao mercado, nem os prejuízos antes de cortá-los"

Para Bauman, os relacionamentos afetivos são vistos na atualidade numa perspectiva de relações de consumo, como investimentos. Assim, de forma peremptória ele chega à seguinte conclusão sobre relacionentos afetivos na pós-modernidade:

> Um relacionamento, como lhe dirá o especialista, é um investimento como todos os outros: você entrou com tempo, dinheiro, esforços que poderia empregar para outros fins, mas não empregou, esperando estar fazendo a coisa certa e esperanto também que aquilo que perdeu ou deixou de desfrutar acabaria, de alguma forma, sendo-lhe devolvido – com lucro. Você compra ações e as mantém enquanto seu valor promete crescer, e as vende prontamente quando os lucros começam a cair ou outras ações acenam com um rendimento maior (o truque é não deixar passar o momento em que isso ocorre). Se você investe numa relação, o lucro esperado é, em primeiro lugar e acima de tudo, a segurança – em muitos sentidos: a proximidade da mão amiga quando você mais precisa dela, o socorre na aflição, a companhia na solidão, o apoio para sair de uma dificuldade, o consolo na derrota e o aplauso na vitória; e também a gratificação que nos toma imediatamente quando nos livramos de uma necessidade. Mas esteja alerta: quando se entra num relacionamento, as promessas de compromisso são "irrelevantes a longo prazo".
>
> A primeira coisa que os bons acionistas (prestem atenção: os acionistas só *detêm* as ações, e é possível desfazer-se daquilo que se detém) fazem de manhã é abrir os jornais nas páginas sobre mercado de capitais para saber se é hora de manter suas ações ou desfazer-se delas. É assim também com outro tipo de ações, os relacionamentos. Só que nesse caso não existe um mercado em operação e ninguém fará por você o trabalho de ponderar as probabilidades e avaliar as chances (a menos que você contrate um especialista, da mesma forma que contrata um consultor financeiro ou um contador habilitado, embora no caso dos relacionamentos haja uma infinidade de programas de entrevistas e "dramas da vida real" tentando ocupar esse espaço). E assim você tem que seguir, dia após dia, por conta própria.

Para estes autores, as relações familiares na pós-modernidade somente podem ser mantidas pelo afeto, não contando mais com a estabilidade decorrente dos costumes, tradições e mesmo leis. Por sua vez, as promessas decorrentes do afeto são frágeis, e as relações "líquidas", fluídas, tendo em vista que as pessoas estão mais ocupadas com a satisfação do desejo que preocupadas com o cumprimento de compromissos assumidos a longo prazo.

Ocorre que destas relações surgem filhos, que não podem simplesmente ficar à mercê das vulnerabilidades e fragilidades das relações afetivas, das rupturas que elas experimentam na sociedade atual, exigindo que o direito busque instrumentos que de alguma forma venham mitigar as consequências das rupturas que são cada vez mais crescentes nas relações afetivas instituidoras de uma ordem familiar.

É neste contexto que se torna de grande relevância a análise do direito a alimentos, como se verá a seguir.

3. O DIREITO E A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR NA FAMÍLIA PÓS-MODERNA

O direito a alimentos surge em razão das mudanças operadas na família na pós-modernidade. Se num primeiro momento os elementos da moral social eram suficientes para que se mantivessem os vínculos obrigacionais na ordem familiar, incluindo os cuidados para com os filhos, estes elementos foram se dissolvendo e arrefecendo sua força de manter a integração da família.

Muitas destas mudanças ocorreram em razão das transformações operadas na economia. A globalização trouxe na sua esteira a hegemonia do mercado, e com ela o advento da passagem da sociedade de produtores para a sociedade de consumidores.

> O objetivo crucial, talvez decisivo, do consumo na sociedade de consumidores (mesmo raras vezes declarado com tantas palavras e ainda com menos freqüência debatido em público) não é a satisfação de necessidades, desejos e vontades, mas a modificação ou recomodificação do consumidor: *elevar a condição dos consumidores à de mercadorias vendáveis.* É, em última instância, por essa razão que passar no teste do consumidor é condição inegociável para a admissão na sociedade que foi remodelada à semelhança do mercado. (BAUMAN, 2007, p. 76).

Bauman considera não somente o fato de termos passado de uma sociedade de produtores para uma sociedade de consumidores, mas que em última instância fomos transformados em mercadoria. Não é a sociedade de consumo que existe para atender nossas necessidades, nós é que existimos em função da sociedade de consumo, pois os desejos e as necessidades também se constituem em mercadorias produzidas pela sociedade de consumo.

Para Bauman (2003, p. 83) "ser um "consumidor *de jure"* é, para todos os fins práticos, o "fundamento não jurídico da lei", já que precede todos os pronunciamentos legais que definem e declaram os direitos e obrigações do cidadão".

O direito pressupõe antes o mercado, incluindo as obrigações alimentares que serão aqui tratadas.

Neste sentido, Bauman (2003, p. 59-60) vê também a experiência de ter filhos na atualidade como uma experiência de consumo.

> Objetos de consumo servem a necessidades, desejos ou impulsos do consumidor. Assim também os filhos. Eles não são desejados pelas alegrias do prazer paternal ou maternal que se espera que proporcionem – alegrias de uma espécie que nenhum objeto de consumo, por mais engenhoso e sofisticado que seja, pode proporcionar.
> [...] Os filhos estão entre as aquisições mais caras que o consumidor médio pode fazer ao longo de toda a sua vida. Em termos puramente monetários, eles custam mais do que um carro luxuoso do ano, uma volta ao mundo em um cruzeiro ou até mesmo uma mansão.

Ele observa que isto é fator gerador de ansiedade, tendo em vista os riscos que envolvem, comparados a um contrato de hipoteca com prestações de valor desconhecido, a serem pagas por um tempo indefinido, e isto em um contexto social onde os planos de carreira e empregos não são mais estáveis.

Estas mudanças na sociedade pós-moderna, na esteira do mercado, acabam tendo como consequência o que Bauman denomina de "danos colaterais". Ele observa que "o significado do Estado social na sociedade de consumidores, tal como era na sociedade de produtores, é defender a sociedade dos 'danos colaterais'" (Bauman, 2003, p. 181). Que danos colaterais decorrentes da sociedade de consumo são estes? "Os excluídos, os proscritos, a subclasse" (Bauman, 2003, p. 181). É o que gera a sociedade de consumo. E qual o papel do Estado neste contexto? "Sua tarefa é evitar a erosão da solidariedade humana e o desaparecimento dos sentimentos de responsabilidade ética" (Bauman, 2003, p. 181).

As mudanças operadas na vida familiar na pós-modernidade, sob os impactos decorrentes de uma sociedade de consumidores, que veem valores e práticas se transmudarem, tem levado à erosão da solidariedade e ao desaparecimento dos sentimentos de responsabilidade ética.

Muitos pais simplesmente abandonam seus filhos, desaparecem para nunca mais serem encontrados. Outros, permanecendo próximos, não querem assumir as responsabilidades decorrentes da paternidade, e de livre vontade não assumem as responsabilidades de sustento dos filhos.

A erosão da solidariedade humana ocorre na esteira da erosão dos costumes e tradições que antes sustentavam as relações familiares, na erosão da moral social e do senso de responsabilidade ética.

É neste contexto que no ano de 1968 foi criado no Brasil o instituto da obrigação alimentar, através da Lei 5.478 de 25 de julho de 1968, que estabeleceu os contornos da ação de alimentos e definiu as responsabilidades dos pais em relação aos filhos e dos filhos em relação aos pais no que tange à solidariedade no fornecimento de alimentos em face de suas necessidades.

Esta Lei surge justamente na década que é considera marco do início da pós-modernidade, quando se percebeu que havia a necessidade de normatizar as obrigações alimentares, tendo em vista que os valores da tradição, costume e moral não eram mais suficientes para levar os pais a cumprirem com suas obrigações morais para com os filhos.

A Lei 8.971 de 29 de dezembro de 1.994 foi também promulgada com o objetivo de conferir os mesmos direitos aos companheiros e companheiras e sua prole, tendo em vista os avanços anteriores constantes da Constituição Federal de 1988, ao reconhecer a união estável como entidade familiar, e também em estabelecer os parâmetros da solidariedade familiar:

> Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.
>
> Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

A Constituição de 1988 ainda pôs fim a toda possibilidade de tratamento desigual entre irmãos. É o que consta do artigo 227, § 6º: "Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação".

Os direitos alimentares, destarte, se encontram consagrados no ordenamento jurídico brasileiro e são assim compreendidos:

> Há diversidade entre a conceituação jurídica e noção vulgar de "alimentos". Compreendendo-os em sentido amplo, o direito insere no valor semântico do vocábulo uma abrangência maior, para estendê-lo, além de acepção fisiológica, a tudo mais necessário à manutenção individual: sustento, habitação, vestuário, tratamento". (PEREIRA, 2010, p. 531).

É ainda a Constituição de 1988 que estabelece o princípio da solidariedade o ao estatuir:

> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
>
> I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

Após considerar a atuação estatal no sentido de desenvolver políticas de assistência social com o fito de prover a subsistência daqueles que se encontram privados das condições para uma vida digna assim considera Pereira (2015, p. 531):

> Mas o direito não descura o fato da vinculação da pessoa ao seu próprio organismo familiar. E impõe, então, aos parentes do necessitado, ou pessoa a ele ligada por elo civil, o dever de proporcionar-lhe as condições mínimas de sobrevivência, não como favor ou generosidade, mas como obrigação judicialmente exigível.

Observa-se, portanto, a clara distinção entre obrigação moral e obrigação legal e, por via de consequência, judicialmente exigível. Ultrapassa-se a linha limítrofe da generosidade e do favor para adentrar na seara do direito, dos deveres, das obrigações juridicamente exigíveis.

Com a modernização conceitual ocorrida em 2002, com o advento do Código Civil Brasileiro, os alimentos no direito de família passaram a ter uma outra função, conforme se depreende de seu artigo 1694 que assim preceitua: "Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação."

Essa mudança deve-se à utilização dos chamados alimentos côngruos, termo usado pelo civilista venezuelano Francisco Lopes Herrera (1970) que permite sejam os alimentos usados também como manutenção do "status de família".

Até então o direito brasileiro não admitia que, sob o argumento da necessidade de se manter uma determinada forma de vida, fixasse o juiz uma prestação alimentícia a ser paga pela parte reclamada, tendo em vista que até então a parte reclamada havia propiciado à parte reclamente as condições de uma determinada forma de vida, que se pretendia, continuasse a ser mantida através dos alimentos a serem fixados pelo juiz e pagos pela parte reclamada.

Atualmente podemos dizer que se trata de uma obrigação legal, de caráter assistencial, representando um direito voltado para satisfazer as necessidades que uma pessoa precisa para viver de modo compatível com suas condições sociais, pelo fato de não conseguir provê-las por si só.

O art. 1694, supracitado, preceitua que os parentes podem pedir alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com sua condição social.

Assim é pacifico que esse direito, que obriga uma pessoa a suprir as necessidades de outra pessoa, tem sua razão de existir no princípio da dignidade da pessoa humana, proclamado no artigo 1º, III da Constituição Federal, e no princípio da solidariedade social e familiar no artigo 3º, I da mesma carta Magna. Nada mais que uma solidariedade humana e econômica que deve existir entres os parentes, conjugues e companheiros.

Apesar de ser uma obrigação do Estado ofertar ao cidadão, através de uma política assistencial e previdenciária, moradia, assistência médica, educação, medicamentos etc., ele tem interesse direto na aplicação e fiscalização da matéria que versa sobre alimentos, transformando-a em regras de ordem pública e, assim sendo, inderrogáveis pela vontade das partes, tendo em vista que as pessoas antes de recorrer ao Estado devem antes recorrer aos seus familiares para o suprimento de suas necessidades vitais.

Como bem disse o jurista italiano Domenico Barbero: "*Il primo bene duna persona, nellórdine giuridico, è La vita; Il primo interesse è di conservala; Il primo bisogno sono i mezzi necessari"* (BARBERO, 1945, p 622)

Corroborando nesse sentido, encontramos o magistério de Alfredo Costa que asseverou*:*

> Alimentos é expressão que compreende não só os gêneros alimentícios, os materiais necessários a manter a dupla troca orgânica que constitui a vida vegetativa (dibaria), como também a habitação (habitatio), o vestuário (vestiarium), os remédios (corporis curandi impendia) (COSTA, 1966, p. 110)

Fica claro que os alimentos ultrapassam o simples dever de alimentar. É cediço assim que além do ato alimentar, incluem-se também as despesas oriundas com moradia, roupa e saúde. O juiz ao fixar o valor da prestação alimentícia deverá atentar para essa situação, em observância à teleologia do direito, conforme indicado pelo artigo 5º da LINDB.

4. CLASSIFICAÇÃO DOS ALIMENTOS

Os doutrinadores divergem quanto à exata classificação que os alimentos possuem. A seguir delineamos o que é apresentado de forma majoritária nas principais doutrinas que abordam a matéria (PEREIRA, 2010; GONÇALVES, 2016; CAHALI, 2013).

4.1. QUANTO À SUA NATUREZA.

Quanto à natureza dos alimentos estes podem ser:

4.1.1. **Naturais**: também denominados de necessários, se prestam estritamente para suprir o alimentando de condições primárias de sua subsistência. É, no conceito de Lopes Costa, os alimentos que se destinam à alimentação, remédio, vestuário, moradia e educação, se for menor.
4.1.2. **Civis:** São alimentos côngruos, ou seja, os que, segundo Herrera (1970) são destinados a suprir as necessidades intelectuais e morais do alimentando, conjugadas com as necessidades para sobreviver, mas fixados na posição social que o devedor dos alimentos propiciou ao alimentando.

A melhor interpretação desse conceito é que a manutenção do padrão de vida a ser garantido é um dever dos pais para os filhos, e não dos avós para os netos ou de irmãos para irmãos, tendo em vista que as obrigações dos avós para com os netos e dos irmãos para com os irmãos decorrem do seu parentesco, não podendo ser os mesmos responsabilizados pela condição social que o alimentando possuía antes da ocorrência do divórcio ou dissolução da união estável entre os seus genitores, e que quer, seja mantida.

O código civil Italiano (1996/97) regulamenta de forma expressa em seu artigo 439 essa situação da fixação dos alimentos naturais e não os civis na classe dos colaterais:

> Art. 439 *Misura degli alimenti tra fratelli e sorelle*
> *Tra fratelli e sorelle gli alimenti sono dovuti nella misura dello stretto necessario. Possono comprendere anche le spese per l'educazione e l'istruzione se si tratta di minore*

4.2.QUANTO A SUA CAUSA JURÍDICA.

Quanto à gênese da obrigação alimentícia ou sua causa podem os alimentos ser:

4.2.1. **Legais**: Também denominados Legítimos, são os imposto por lei, são os que existem no Direito de Família. A lei cria as pessoas que podem pleitear e, quem estará obrigado a prestá-los, bem como as regras dessa fixação e as sanções pelo seu inadimplemento.

4.2.2.**Voluntários**: Também denominados convencionais. Aqui o direito alimentar existe porque as partes criaram esse direito. A lei não interfere na criação desse direito. Pode surgir pelo Direito das Obrigações ou pelo Direito Sucessório.

4.2.3. **Indenizatórios**: Também denominados de ressarcitórios. Tem como causa a ocorrência de um ato ilícito, praticado pelo obrigado a pagar os alimentos. Nada mais é que uma indenização fixada a título de alimentos.

4.3.QUANTO AO MOMENTO DO PEDIDO

No que tange ao momento em que se reconhece o surgimento do direito a alimentos tem-se o seguinte:

4.3.1. **Pretéritos**: Quando o pedido feito, retroage a um período anterior ao ajuizamento da ação de alimentos. A necessidade de alguém, não se refere ao passado, assim, o direito Brasileiro, não admite a sua existência, justificando assim, Pontes de Miranda, a aplicação da máxima " in praeteritum non vivitur" (MIRANDA, 2001).

4.3.2. **Atuais**: São os pleiteados e postulados no momento da distribuição da ação.

4.3.3. **Futuros**: São alimentos fixados e que passam a existir com a sentença de mérito.

4.4. QUANTO A FINALIDADE

4.4.1. **Provisórios:** São os fixados através de uma liminar, dentro da ação de alimentos, em razão de ser de procedimento especial (lei 5478/68) sendo possível quando houver prova pré-constituída do parentesco, casamento ou união estável.

4.4.2. **Provisionais:** Chamados também de "ad litem" ou "alimenta in litem".São os fixados em tutela de provisória onde não há uma prova pré-constituída do direito alimentar. Mormente

usada em ação de investigação de paternidade ou em ação declaratória de União Estável, visam manter a pessoa durante o processo e as despesas judiciais.

4.4.3. **Definitivos**: Também chamados de regulares, são os fixados pelo Juiz na sentença de mérito, com prestações periódicas e de caráter permanente.

5. PESSOAS OBRIGADAS A PRESTAR ALIMENTOS

Dentro dos alimentos legais, as pessoas que estão obrigadas, por lei, a prestar essa ajuda econômica são os parentes, os conjugues e os companheiros. Os artigos 1694 a 1710, do Código Civil regulamentam a obrigação alimentar de qualquer origem, as provenientes do parentesco, do matrimônio ou da união estável

Com o costumeiro acerto, Roberto Ruggiero explica a origem dessa obrigação legal alimentar:

> A obrigação legal dos alimentos repousa sobre o vínculo de solidariedade que une os membros de qualquer consórcio familiar e sobre a comunidade de interesses, pela qual os que pertencem ao mesmo grupo devem recíproca assistência; .....Tendo surgido primeiramente como um dever ético, um *officium* , confiado à *pietas*, e às normas morais, é depois englobada no direito, que a eleva a obrigação jurídica e a mune de sanção (RUGGIERO, 1999, p.73)

Assim, no parentesco, o dever de socorro ao familiar necessitado, chamado de alimentando, como simples imperativo moral de humanidade e de solidariedade ao próximo, criou para aquele que possui condições de ajudar, uma obrigação jurídica de assistência legal.

No Casamento e na União Estável é fundada no dever recíproco de assistência e obrigação de sustento. A União Estável em seu artigo 1724, do C Civil, determina que entre os companheiros exista o dever de assistência e, no casamento, no art. 1566 do mesmo Codex, regulamenta também entre outras coisas, o dever de uma mútua assistência.

Entre eles também vigora a existência do dever de suprir as necessidades de vestuário, medicamentos, moradia, diversão e conforto (**alimenta naturalia** e **alimenta civilia**) (CAHALI, 2013)

Necessário esclarecer que entre pais e filhos menores, existe um dever alimentar (dever familiar). Surge a obrigação alimentar quando se busca o parentesco como razão de exigir essa ajuda (GONÇALVES, 2016).

Esse dever alimentar que existe entre os pais e os filhos menores é oriundo do Poder familiar, sendo que a lei determina o dever dos pais de sustentar sua prole (art. 1566, IV C.Civil). Com a maioridade ou emancipação cessa o dever de alimentos ao filho menor, mas surge a obrigação alimentar que decorre do fato de ser parente.

Yussef Said Cahali (2013, p. 335) estabelece uma clara e precisa diferenciação dessa passagem de nomenclatura do direito alimentar: "....a obrigação de sustento define-se como uma obrigação de fazer, enquanto a obrigação alimentar consubstancia uma obrigação de dar".

Esse dever recai nas pessoas que se encontram mais próximas entre si, pela ordem de obrigação com origem no parentesco. Criou-se uma ordem hierárquica de obrigação alimentar.

Pela ordem estabelecida nos artigos 1696 e 1697 do Código Civil, os primeiros sujeitos a serem obrigados a prover a subsistência dos parentes são os pais, ascendentes de primeiro grau.

Na falta ou ausência, os alimentos passam a ser reivindicados aos outros ascendentes, paternos ou maternos, onde o mais próximo no grau de parentesco, afasta os mais remotos (avós, depois os bisavós, etc).

Não havendo nenhum parente na ascendência que consiga suprir as necessidades, a obrigação recai sobre os descendentes, guardada mesma ordem de chamamento (o grau mais próximo exclui o mais remoto, assim, busca-se os filhos, depois os netos, etc.)

Na falta também de representante dessa classe, serão chamados os irmãos (parente colateral em segundo grau), único parente da linha colateral que possui essa responsabilidade segundo o texto da lei (artigo 1697 do C.Civil).

Encontramos essa mesma regra também na legislação argentina, como nos informa Guillermo A. Borda:

> La obligación de prestar alimentos es sucessiva. Los parientes más lejanos están obligados solamente em caso de que no haya otros más próximos em condición ed hacerlos (BORDA, 1993, p. 543)

Podemos assim identificar essa ordem hierárquica do dever alimentar:
1º) os pais; 2º) os ascendentes; 3º) os descendentes e 4º) os irmãos.

O civilista Zeno Veloso assim preleciona sobre a matéria em comento:

> Os parentes em grau mais próximo são os devedores da pensão alimentar. Assim, havendo pais (ascendentes de 1º grau), não se pode pleitear alimentos dos avós (ascendentes de 2º grau). Mas pode faltar o parente em grau mais próximo, ou este não ter meios ou recursos para atender à obrigação (o que equivale à falta), e, então, o pedido pode ser endereçado ao parente de grau mais afastado. Para que requeira alimentos de parentes mais distantes, o necessitado deve provar que os mais vizinhos já não existem, são incapazes, ou não têm recursos para cumprir a prestação. Portanto, o fato de existirem ascendentes em grau mais próximo não exclui, definitivamente, a obrigação dos ascendentes longínquos, que podem supletivamente, serem convocados (VELOSO, 2003, p. 26)

Torna necessário esclarecer que essa hierarquia não desobriga um conjugue ou companheiro, quando é chamado judicialmente a atender um pleito de sua ex-esposa ou ex-companheira, sob a alegação de hierarquia, ou seja, primeiro pedir aos pais, depois aos demais

ascendentes e irmãos para só depois chegar até ele. Essa hierarquia da lei corre quando invocada a causa jurídica do parentesco, pois entre eles temos a solidariedade familiar e no casamento e a união estável o dever tem a origem na mútua assistência (DIAS, 2013, p. 121)

6. CARACTERÍSTICAS JURÍDICAS DOS ALIMENTOS

A doutrina também diverge quanto às características jurídicas de que se reveste m os alimentos.

6.1. **Direito personalíssimo**. É um direito personalíssimo, que une a pessoa que é única e exclusivamente titular desse direito a uma outra pessoa, que a lei vincula, não passando dela para outra pessoa, mesmo que o titular queira. Como afirma Francisco Bonet Ramom (1960, p. 695) "es personal como basado em el vinculo familiar que une al creedor com el deudor".

6.2. **Direito Irrenunciável**. Trata-se de característica fundamental e expressa na lei, em razão do evidente interesse público nos alimentos. É impossível a pessoa renunciar o direito que ela tem de pedir ajuda a uma terceira pessoa, pois não estamos aqui diante de um direito individual puro e simples, mas sim de um direito protegido em razão do interesse público que o Estado possui.

6.3. **Direito Intransmissível.** Como já nos referimos, o direito aos alimentos como a obrigação de alimentar não pode passar da pessoa obrigada e da pessoa que possui o direito.

Apesar do art. 1.700 do C. Civil, trazer que a obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, deve ser interpretado que o legislador se referiu a alimentos não pagos pelo devedor que faleceu. Assim é forçoso concluir que, se os alimentos venceram e não foram pagos, os herdeiros receberam o dever de pagar junto com a herança recebida.

6.4. **Direito Incessível.** Por se tratar de direito personalíssimo, que visa atender as necessidades de uma pessoa, não pode ela ceder esse direito de sobrevivência para outra pessoa, seria incoerente se a lei assim permitisse.

Não se proíbe aqui ceder uma parcela não paga pelo devedor (pensão alimentícia não paga), pois se aplica também aqui a permissibilidade da regra obrigacional.

O que não se admite é a cessão dos alimentos futuros fixados na sentença, ou seja, ainda não vencidos.

6.5. **Direito Impenhorável.** Inadmissível o credor de alimentos, em razão de suas dívidas pessoais, sofrer a penhora de um numerário que visa à sua subsistência.

Esse crédito e sua finalidade mostram claramente e, independente de texto de lei, a impenhorabilidade desse numerário.

6.6. **Direito incompensável**. Repetindo a característica do caráter personalíssimo e sua função primordial que serve para sobrevivência do credor de alimentos, não pode admitir a compensação de outro crédito que o devedor de alimentos possa ter com o credor.

Essa característica está expressa no art. 1707 do Código Civil, todavia entendemos que deve ser aplicada com ponderação, pois sua aplicação de forma generalizada pode dar causa a um enriquecimento ilícito, que se observa quando um pai adianta um mês da obrigação alimentar, não podendo ele ser obrigado a repetir o mesmo pagamento, sob pena do credor receber duas vezes pelo mesmo direito que possui.

6.7. **Direito Imprescritível.** Não se pode confundir prescrição da cobrança dos alimentos já fixados sem sentença com o direito de pedir alimentos.

O que é imprescritível é o direito de alguém pedir a outrem os alimentos, ou seja, o filho nasce e nunca recebeu a ajuda financeira do pai, pode aos 6 (seis) anos de idade pleitear esse direito.

Agora, fixado por sentença, transitada em julgado e não paga, a prescrição começa a fluir da data do não pagamento e termina o direito da cobrança em 2 (dois) anos, vide artigo 206, § 2º.

Mas, quando o credor de alimentos for incapaz, a prescrição não pode ocorrer pela regra geral, ou seja, do não pagamento, pois ela flui da data que ele atingir a maioridade.

6.8. **Direito irrepetitível.** Trata-se de um grande problema processual, quando e fixado os alimentos provisórios, por exemplo.

Assim, quando os alimentos são fixados judicialmente e recebido pelo autor da ação de alimentos e, venha no futuro, ele decair da referida ação, não poderá ser invocada a sua restituição (MIRANDA, 2001, p. 286.)

É possível que quando da fixação dos alimentos definitivos, na sentença de mérito, ocorra a fixação de um não dever/obrigação alimentar.

6.9. **Direito in natura ou in espécie.** É desconhecido da sociedade que o devedor de alimentos tem o direito de escolher se paga pela moradia, ou prover moradia ao credor, dar dinheiro para comprar alimentos ou dar a comida para o seu credor.

Esse direito não é absoluto do credor, pois caberá ao magistrado na ação de alimentos decidir como fixará. Entre os critérios que o juiz poderá optar por ser *in pecúnia.* Éé o fato, por exemplo, do local que o devedor vai ofertar não lhe convier, por questões de saúde ou segurança

7. PRESSUPOSTOS PARA A FIXAÇAO DOS ALIMENTOS

O código Civil estabelece no artigo 1694, § 1º, a existência do trinômio alimentar como uma exigência para a fixação dos alimentos:a necessidade do alimentando, possibilidade econômica do alimentante e a proporcionalidade de sua fixação.

A *necessidade* representa a demonstração judicial DE que não possui bens, não consegue prover sua subsistência com seu trabalho, não sendo importante diferenciar a causa dessa incapacidade que gera essa necessidade, ou seja, se é pela menoridade, pelo desperdício, pelos maus negócios que praticou, ou até mesmo por ser pródigo (PEREIRA, 2010, p.533).

É a demonstração processual de que, sem a ajuda de quem se pleiteia alimentos, ela não conseguira sobreviver, quer seja para suprir suas necessidades de moradia, vestuário ou remédio

A *possibilidade* demonstra que a pessoa a quem se reclama alimentos, consegue socorrer a outra, sem ser desfalcado do necessário para o seu própria sustento. Assim, é necessário ser verificado sua condição financeira, para que não venha a passar necessidades pessoas por estar ajudando alguém.

Não se pode admitir o perecimento daquela pessoa de quem vai oferecer a ajuda para uma outra sobreviver.

Como bem salienta Rolf Madaleno, é necessário ser analisado processualmente a "exteriorização" da riqueza do alimentante, nunca podendo ser obrigado a vender seus bens para ajudar alguém (apud WAMBIER; LEITE, 1999, p.341)

Por fim a *proporcionalidade*, também denominado de razoabilidade, estatuída no §1º do art. 1694, quando da fixação do valor dos alimentos, o magistrado deve examinar as condições pessoais e sociais de quem pleiteia os alimentos e daquele de quem é solicitado.

É a exata fixação do justo, pois não pode ser exigido quem se pleiteia a ajuda, mais do que ele pode ajudar e, também dar, para quem pleiteia, mais do que ele precisa.

Deve aqui ser buscado o equilíbrio entre aquilo que se pede e aquilo que pode ser dado.

Deve ser fixado proporcionalmente e, não podendo mesmo assim suprir por inteiro as necessidades do requerente, a lei faculta a possibilidade de buscá-la em outro parente.

8. PLURALIDADE DE OBRIGADOS A PRESTAR ALIMENTOS

Ocorre quando existir mais de uma pessoa devedora dos alimentos, exemplo: O pai e a mãe, os avós, bisavós e os irmãos.

Quando essa situação ocorrer, não pode existir uma solidariedade obrigacional entre eles, pois o juiz deverá fixar o dever alimentar tomando por base a possibilidade da pessoa a quem é imposta essa obrigação.

Admitir a solidariedade é aceitar que, uma vez fixado por sentença o dever alimentar dos quatro avós perante o neto comum, por exemplo, não paga a referida pensão, poderá o exequente (credor) valer de seu título executivo judicial contra um deles somente.

Ora, se foi fixado que cada um pagará, por exemplo R$ 250,00 e, não sendo pago a pensão alimentícia, não é crível admitir que pode ser executado um avó apenas, exigindo dele o pagamento total do título exequendo que é, nesse exemplo R$ 1.000,00.

Não pode existir aqui uma responsabilidade simultânea e tão pouco sucessiva. Quando da fixação da responsabilidade de cada um dos devedores de alimentos, o juiz levou em conta a possibilidade individual de cada, fixando assim individualmente e particularmente a responsabilidade de cada um.

Vale então dizer que cada um será condenado a pagar de acordo com suas possibilidades e jamais ser executado posteriormente pelo inadimplemento, pela globalidade dos valores fixados na referida ação de alimentos.

O silencio do legislador, permite até hoje acirradas discussões sobre o tema, pois Assim estabelece o Código Civil Brasileiro:

> Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

Em assim ocorrendo, tendo mais de um responsável pela obrigação alimentar, estabelece-se uma solidariedade entre esses parentes obrigados a prestar alimentos?

Temos dois artigos em destaque no Código Civil que regem essa matéria :

> Art. 264. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda.
> Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.

Como a lei que rege a matéria alimentar, ao criar a possibilidade de existir mais de um devedor, não estipula a solidariedade, é forçoso concluir que ela não existe, mas podemos dizer que nasce uma obrigação conjunta, porem divisível.

Serão todos obrigados conjuntamente, mas a responsabilidade patrimonial para ajudar quem os pleiteia será fixada individualmente e também será de conformidade com suas possibilidades (MIRANDA, 2001, p.276).

Instala-se, portanto, um concurso de devedores, pois irá atribuir a cada um deles a obrigação de contribuir na proporção de suas possibilidades econômicas (GOMES, 1978, p. 471). Não há uma divisão aritmética da responsabilidade, mas sim uma divisão baseada na proporcionalidade.

Não existe assim, uma obrigação divisível entre os devedores, o que levaria à conclusão da existência de uma obrigação solidária, mas sim tantas obrigações economicamente diferentes, quantas sejam as pessoas demandadas.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não se discute a importância do direito aos alimentos, dentro da sociedade e do direito de família. Fica claro que é um importante mecanismo para a sobrevivência privada, o qual pode ser utilizado pelos parentes, pelo conjugue e pelos companheiros, sem ter que exigir do Estado a prestação de saúde, moradia, vestuário e alimentação quando o cidadão encontrar-se em estado de penúria.

Vimos que existe uma hierarquia interna, quando invoca-se a razão de uma pessoa ajudar a outra pelo motivo de ser parente, pois devemos entender que existe uma reciprocidade de obrigações entre pais e filhos que é extensiva a todos os ascendentes, para depois ir à descendência e finalmente chegar nos irmãos, observando que quando invocado o casamento ou a união estável, eles não se sujeitam a essa hierarquia.

Dentro do parentesco, é possível encontrarmos mais de uma pessoa obrigada pela lei a prestar essa ajuda, todavia, por uma ausência especifica da legislação em regulamentar textualmente a matéria, permite que os interpretes da lei deem uma infinidade de entendimentos sobre a matéria.

Para nós, temos a seguinte interpretação: O sistema jurídico admite a possibilidade de que uma pluralidade de pessoas coobrigadas seja obrigada a suprir as necessidades que alguém precisa para sobreviver.

Assim existe uma obrigação que não pode ter a característica da solidariedade, quer seja pela análise dos arts. 265 ou do 1698, ambos do Código Civil.

Desta forma, é forçoso concluir que estamos diante de uma obrigação conjunta e não solidária.

Ao julgar a ação e reconhecer como procedente o dever das pessoas que compõem o polo passivo da demanda, a suprir a necessidade do reclamante, estará o juiz obrigado a examinar e se convencer das necessidades do autor da ação e, depois individualmente, examinar as possibilidades de cada um dos réus que compõem a lide.

Cada um dos coobrigados deverá concorrer na proporção dos seus respectivos recursos e, posteriormente, se houver o inadimplemento da obrigação, cada um só poderá ser executado também na quantia que a ele foi imputada como responsável no dever de suprir as necessidades de quem reclama.

Cada um terá apenas uma quota parte de responsabilidade econômica no valor total da condenação, jamais existindo sobre eles, uma responsabilidade solidária, pois o juiz terá que analisar para cada um deles a possibilidade individual e, assim, ficar a sua obrigação na necessidade de quem está reclamando.

Não obstante a questão terminológica, de significativa importância para o direito, embora não se configurando como responsabilidade solidária, não deixa a obrigação de ter as características éticas de solidariedade, de vez que alcança o desiderato de garantir o provimento das necessidades de quem as requer, e isto dentro das possibilidades contributivas da parte reclamada, de forma que, ainda que dentro de limites fixados pelo juiz, cabe à parte reclamada contribuir com sua participação para os alimentos do reclamante, de sorte que não fique à míngua.

Nesta perspectiva, realiza o direito sua função teleológica/sociológica de tornar eficaz a norma jurídica diante de uma realidade social na qual está em questão a dignidade da pessoa humana, de forma a obrigar que a mesma seja assistida em suas necessidades, de forma a realizar também o princípio do *mínimo existencial*, sendo a parte reclamante atendida em suas necessidades vitais.

10. REFERÊNCIAS

BARBERO, Domenico. **Sistema instituzioni di diritto privato italiano**. 2ª edição. Milano: Giuffre, 1945.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição.** 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para Consumo:** A transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

BAUMAN, Zigmunt. **Amor Líquido:** Sobre a fragilidade dos laços humanos. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

BORDA, Guillermo A. **Manual de Derecho de Familia**. 11ª. edição. Buenos Aires-Argentina: Editora Perrot, 1993.

BRASIL. **Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016

BRASIL. **Constituição Federal.** São Paulo: Saraiva, 2016.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 8ª. Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013.

COSTA, Maria Aracy Menezes da. **A Obrigação Alimentar dos Avós**. Direitos Fundamentais do Direito de Família, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2004

COSTA, Alfredo Araujo Lopes. **Medidas Preventivas**. São Paulo: Sugestões Literárias. 1966

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revistas dos Tribunais. 9ª. Edição. 2013

GOMES, Orlando. **Direito De Família**. 3ª edição, Rio de Janeiro: Forense 1978

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, São Paulo: Saraiva. 2016

GUIDDENS, Anthony. **Mundo em Descontrole.** O que a globalização está fazendo de nós. São Paulo, Record, 2003.

HERRERA, Francisco Lopes. **Derecho de família**. Caracas: Universidad Catolica. 1970

ITÁLIA. **Codice civile e leggi collegate**. Bologna: Zanichelli, 1996

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos.** São Paulo: Martin Claret, 2003.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito de Familia**. Vol III, Campinas: Bookseller Editora e Distribuidora, 2001

PEREIRA, Caio Mário**. Instituições de Direito Civil**,vol V, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010

RAMON, Francisco Bonet. **Compendio de derecho civil. Derecho de família**. Madrid: Revista de Derecho Privado, T. IV, 1960.

REALE, Miguel. **Direito e Cultura.** Publicado no *Boletim do Ministério da Justiça.* Rio de Janeiro, vol. V., 1998.

RUGGIERO, Roberto de. **Instituições de Direito Civil**. Vol II. Campinas: Bookseller Editora e Distribuidora. 1999.

VELOSO, Zeno. **Código Civil Comentado: arts. 1694 a 1783**, volume XVII. São Paulo: Atlas. 2003.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; LEITE, Eduardo de Oliveira**. Repertorio de doutrina sobre direito de família.** Vol 4, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.